Câmara Municipal de Guaíra
A Comissão de Constituição
Legislação e Justiça.
Em, 06/03/2023
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 009 - 3 /2023

Data: 24.02.2023

Ementa: regulamenta comunicação eletrônica, processo digital interno e externo da administração municipal.

Art. 1º Fica instituída a comunicação eletrônica e o processo digital no âmbito da administração pública municipal.

§ 1º Para os fins deste artigo, considera-se:

I - Domicílio Eletrônico: portal de serviços e comunicações eletrônicas da Administração Pública Municipal disponível na rede mundial de computadores;

II - Meio Eletrônico: qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;

III - Transmissão Eletrônica: toda forma de comunicação à distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;

IV - Assinatura Eletrônica, aquela que possibilite a identificação inequívoca do signatário e utilize:

a) Certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada pela ICP-Brasil, na forma de lei federal específica;

b) Certificado digital emitido ou reconhecido pela Administração Pública Municipal e aceito pelo sujeito passivo de tributos municipais;

c) Sujeito Passivo: o sujeito eleito pela legislação para o cumprimento da obrigação tributária, podendo ser o próprio contribuinte ou terceiro responsável pelo cumprimento da obrigação tributária.

§ 2º A comunicação entre a Administração Pública Municipal e terceiro, a quem o sujeito passivo tenha outorgado poderes para representá-lo, poderá ser feita na forma prevista por este artigo.

Art. 2º A Administração Pública Municipal poderá utilizar a comunicação eletrônica para, dentre outras finalidades:

I - Cientificar:

a) o sujeito passivo de quaisquer atos administrativos no âmbito municipal;

b) fornecedores de bens, mercadorias e serviços de atos a eles relacionados;

II - Encaminhar citações, notificações e intimações;

Heraldo Trento
Prefeito Municipal

III - expedir avisos em geral;

IV - Comunicar-se com administração estadual ou federal, direta e indireta, e as pessoas credenciadas pela Administração Pública Municipal.

Art. 3º O recebimento da comunicação eletrônica pelo sujeito passivo dar-se-á após seu credenciamento, na Administração Pública Municipal, na forma prevista em regulamento.

Parágrafo único. Ao credenciado será atribuído registro e acesso ao sistema eletrônico da Administração Pública Municipal, com tecnologia que preserve o sigilo, a identificação, a autenticidade e a integridade de suas comunicações.

Art. 4º Uma vez credenciado nos termos do art. 3º desta lei, as comunicações da Administração Pública Municipal ao sujeito passivo serão feitas, por meio eletrônico, em portal próprio, denominado "DEC" - Domicílio Eletrônico do Contribuinte, dispensando-se, nesses casos, a sua publicação no Diário Oficial do Município ou o envio por via postal ou qualquer outro meio.

§ 1º A comunicação feita na forma prevista no caput deste artigo será considerada pessoal para todos os efeitos legais.

§ 2º Considerar-se-á realizada a comunicação no dia em que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica ao teor da comunicação, com comprovação pelo próprio sistema.

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 4º A consulta referida nos parágrafos 2º e 3º deste artigo, deverá ser feita em até 15 (quinze) dias contados da data do envio da comunicação, e será considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 5º No interesse da Administração Pública, a comunicação poderá ser realizada mediante outras formas previstas na legislação.

Art. 5º As comunicações que transitem entre órgãos da Administração Pública Municipal serão feitas, preferencialmente, por meio eletrônico.

Parágrafo único. Para acessar o "DEC", onde estão disponíveis as comunicações entre a Administração Pública Municipal e o sujeito passivo, e para assinar documentos eletrônicos, o servidor público deverá utilizar certificado digital, emitido por Autoridade Certificadora, credenciada pela ICP-Brasil.

Art. 6º Ao sujeito passivo que se credenciar nos termos do art. 3º desta lei, também será possibilitada a utilização de demais serviços eletrônicos disponibilizados pela Administração Pública Municipal.

Parágrafo único. Poderão ser realizados por meio do "DEC", mediante uso de assinatura eletrônica:

I - Consulta de pagamento efetuado, situação cadastral, autos de infração, entre outras;

Heraldo Trento
Prefeito Municipal

II - Remessa de declarações e de documentos eletrônicos, inclusive em substituição de originais, para fins de saneamento espontâneo de irregularidade tributária;

III - apresentação de requerimentos, petições, defesa (contestação, recurso, contrarrazões) e consulta tributária;

IV - Recebimento de notificações, intimações e avisos em geral;

V - Outros serviços disponibilizados pela Administração Pública Municipal ou outros órgãos públicos municipais.

Art. 7º O documento eletrônico transmitido na forma estabelecida nesta lei, com garantia de autoria, autenticidade e integridade, será considerado original para todos os efeitos legais.

§ 1º Os extratos digitais e os documentos digitalizados e transmitidos na forma estabelecida nesta lei têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização, com ônus probatório para quem alegar.

§ 2º Os originais dos documentos digitalizados, a que se refere o § 1º deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor durante o prazo decadencial previsto na legislação tributária.

Art. 8º Considera-se entregue o documento transmitido por meio eletrônico, no dia e hora do seu envio ao sistema da Administração Pública Municipal, com disponibilização do protocolo eletrônico ao sujeito passivo.

Parágrafo único. Quando o documento for transmitido eletronicamente para atender prazo, serão considerados tempestivos aqueles transmitidos até 0h (zero hora) do dia seguinte ao último dia do prazo previsto na comunicação.

Art. 9º Todos os documentos que compõem o processo podem ser produzidos, transmitidos, armazenados e assinados por meio eletrônico.

Art. 10 Os documentos arquivados em forma eletrônica ou similar, que tiverem sua integridade e autoria asseguradas nos termos desta lei, terão o mesmo valor probante, para todos os fins de direito, que os documentos arquivados em papel ou em outra forma ou meio legalmente admitidos.

Parágrafo único. Quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização de parecer, intimação ou notificação, esses atos processuais poderão ser praticados segundo as regras ordinárias, digitalizando-se o documento físico, que poderá ser posteriormente destruído.

Art. 11 A conservação dos documentos integrantes do processo digital poderá ser integralmente efetuada por meio eletrônico.

§ 1º Os documentos que integram os processos digitais deverão ser protegidos por meio de sistemas de segurança de acesso e armazenados em meio que garanta a preservação e integridade dos dados.

§ 2º Os documentos dos processos digitais que tiverem de ser remetidos a juízo ou outra instância que não disponham de sistema compatível poderão ser impressos ou gravados em mídia física, com uso de assinatura eletrônica, visando garantir sua autenticidade.

Heraldo Trento
Prefeito Municipal

Art. 12º A gestão e a manutenção do Sistema de Processos Digitais ficará a cargo da Secretaria Municipal de Tecnologia e Sistemas de Informação, competindo-lhe:

I - Regulamentar os procedimentos de uso do Sistema;

II - Gerenciar as permissões de acesso;

III - cadastrar e gerenciar usuários;

IV - Estabelecer e gerenciar os perfis de acesso;

V - Promover melhorias no Sistema;

VI - Promover a capacitação de servidores;

VII - prestar atendimento às Secretarias e órgãos usuários do Sistema quanto à utilização dele;

VIII - solucionar problemas técnicos;

IX - Outras atividades correlatas.

Parágrafo único. Poderão acessar o Sistema os servidores e colaboradores da Administração Direta e Indireta, nele previamente cadastrados.

Art. 13 Os documentos eletrônicos produzidos e geridos no âmbito do Sistema terão sua autoria, autenticidade e integridade asseguradas mediante utilização de:

I - Usuário e senha, vinculados ao Sistema de Processos Digitais;

II - Assinatura eletrônica.

Parágrafo único. É de exclusiva responsabilidade do titular da assinatura digital o sigilo da chave privada da sua identidade digital, não sendo oponível, em nenhuma hipótese, alegação de seu uso indevido por fornecimento voluntário a terceiros.

Art. 14 A Lei nº 501, de 21 de dezembro de 2001, que institui o Código Tributário Municipal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - O § 1º e o inciso III do art. 121 terão a seguinte redação:

"Art. 121 ..

§ 1º O contribuinte será cientificado do lançamento, sem ordem de preferência, por um dos seguintes meios:

...

III - por comunicação eletrônica."

II - O caput e os §§ 1º a 6º do art. 166 terão a seguinte redação:

Heraldo Trento
Prefeito Municipal

Av. Coronel Otávio Tosta, 126 . Centro - Fone: (44) 3642-9900 - CNPJ: 77.857.183/0001-90 - www.guaira.pr.gov.br - CEP 85980-000 | Guaíra. PR. Brasil

"Art. 166 A notificação do contribuinte se processará através de documento, estabelecido pela Secretaria de Finanças, emitido em 3 (três) vias no mínimo, podendo ser entregue inclusive por comunicação eletrônica, e conterá, além de outros julgados necessários, os seguintes elementos:

§ 1º Considera-se o sujeito passivo regularmente notificado do lançamento, sem qualquer ordem de preferência, mediante a entrega da notificação, pessoalmente, por meio eletrônico ou através de remessa pelo correio com aviso de recebimento (AR), no endereço declarado e constante nos seus cadastros fiscais, ou, ainda, pelo Diário Oficial do Município, observada a legislação específica de cada tributo.

§ 2º A recusa da assinatura no documento de Notificação pelo notificado a ele não aproveita, penas far-se-á menção do motivo da recusa.

§ 3º A notificação por meio eletrônico de que trata o § 1º deste artigo será considerada pessoal para todos os efeitos legais.

§ 4º Considerar-se-á realizada a notificação por meio eletrônico no dia em que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica ao teor da comunicação, com disponibilização do protocolo eletrônico ao sujeito passivo.

§ 5º Na hipótese do § 4º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 6º A consulta referida nos §§ 4º e 5º deste artigo, deverá ser feita em até 15 (quinze) dias contados da data do envio da comunicação, sob pena de ser considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo."

III - O caput e sua alínea "d", os §§ 1º, 2º e 4º do art. 168 terão a seguinte redação:

"Art. 168 Sempre que, por qualquer motivo, não for assinado o documento de notificação pelo notificado, a ele se dará ciência do ato fiscal, sem qualquer preferência de ordem:

d) por comunicação eletrônica.

§ 1º Considera-se feita a notificação:

I - Na data da ciência, se pessoal;

II - No caso da alínea "b" do caput deste artigo, na data de recebimento;

III - na data de publicação do edital;

IV - Se por meio eletrônico:

a) no dia em que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica ao teor da comunicação;

b) nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte;

Heraldo Trento
Prefeito Municipal

c) Considerar-se-á automaticamente realizada na data do término do prazo de até 15 (quinze) dias contados da data do envio da comunicação.

§ 2º Considera-se pessoal a notificação efetuada ao sujeito passivo, a seus familiares, ou a seu representante, mandatário, preposto ou empregado.

§ 3º A autoridade administrativa poderá recusar o domicílio eleito pelo sujeito passivo, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo."

V - O caput, os incisos VI e VII e os §§ 4º a 7º do art. 173 terão a seguinte redação:

"Art. 173 O auto de infração, de modelo a ser baixado pela Secretaria Municipal de Finanças, será lavrado em 3 (três) vias, no mínimo, com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, e deverá conter:

VI - Assinatura do autuado ou de seu representante legal, mandatário ou preposto, ou a certificação eletrônica.

VII - a assinatura do autuante e sua identificação funcional, ou a certificação eletrônica, com a indicação de seu cargo ou função.

§ 4º A lavratura do auto de infração e a sua instrução com demonstrativos e documentos poderão ser implementadas por meio eletrônico.

§ 5º A propositura, pelo notificado ou autuado, de ação judicial com o mesmo objeto, ainda que seja realizado depósito ou oferecida garantia, não impede a lavratura do auto de infração.

§ 6º Será considerado válido para todos os efeitos o auto de infração entregue, via endereço eletrônico, regularmente cadastrado.

§ 7º Se o crédito tributário estiver com a exigibilidade suspensa, nos termos do inciso II do art. 151 do CTN, a notificação ou a autuação será lavrada para prevenir os efeitos da decadência."

V - O *caput* e o inciso IV do art. 204 terão a seguinte redação:

"Art. 204 Ao interessado se comunicará a decisão proferida em primeira instância, sem ordem de preferência:

IV - Por comunicação eletrônica."

Art. 15 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guaíra, Estado do Paraná, em 24 de fevereiro de 2023.

HERALDO TRENTO
Prefeito Municipal

Av. Coronel Otávio Tosta, 126 . Centro - Fone: (44) 3642-9900 - CNPJ: 77.857.183/0001-90 - www.guaira.pr.gov.br - CEP 85980-000 | Guaíra. PR. Brasil

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍRA
PROTOCOLO Nº 2163
EM 27/02/2023 às 09:31
SERVIDOR

Guaíra – Pr., em 24 de fevereiro de 2023

MENSAGEM Nº 004/2023

Excelentíssima Senhora
CRISTIANE GIANGARELLI
Presidente da Câmara Municipal de Guaíra - Pr.
Assunto: regulamenta comunicação eletrônica, processo digital interno e externo da administração municipal.
Registrado no memorando on-line sob o nº 1.157/2022.

Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Municipal

Cumprimento-a respeitosamente em nome do Poder Executivo Municipal, estendendo meus cumprimentos aos demais integrantes desse Colegiado.

Encaminhamos a Vossa Excelência, para apreciação dessa Câmara de Vereadores, Projeto de Lei que tem como finalidade, agilidade no tramite do processo eletrônico digital (interno e externo), transparência e eliminar o uso de papel.

O processo eletrônico digital está inserido na nova era, que se busca acabar com a morosidade e trazer segurança. Inúmeras são as vantagens trazidas através do processo digital. Há maior facilidade e comodidade para obter acesso aos tramites e seus documentos, não há horário do dia ou da noite em que o sistema não possa ser acessado, tudo isso contribuindo para uma maior celeridade dentro do processo como um todo.

Contudo, para ser possível alcançar todos os objetivos que o processo digital almeja, faz-se necessário também regulamentos para esse novo sistema, sempre visando a justiça e a concretude dos princípios constitucionais.

Para chegar-se ao sistema atual do processo eletrônico, muitas etapas foram vivenciadas. A sociedade, de uma maneira global, vem passando, nas últimas décadas, por constantes mudanças e consequentes evoluções. O homem cada vez mais especializa-se e potencializa suas descobertas; descobertas estas que refletem em todos os ramos da coletividade e, é claro, também inclui o Direito. Daí a importância do seu estudo.

No cenário atual, os tramites do "processo digital" necessariamente utiliza a recepção de documentação física, seja no tramite interno entre as secretarias e seus setores, bem como ao protocolar efetuado por munícipe. Nessa condição os tramites ficam amarrados aos documentos físicos que os acompanham, onde o risco de perca de documento é evidente. Além dos riscos e da morosidade nos tramites com papel físico, existe também o problema com o armazenamento dos documentos após a finalização de cada processo, ocupando espaço cada vez maior de salas que poderiam ser aproveitadas com pessoas, são utilizadas para armazenamento de papel.

Heraldo Trento
Prefeito Municipal

Av. Coronel Otávio Tosta, 126 . Centro - Fone: (44) 3642-9900 - CNPJ: 77.857.183/0001-90 - www.guaira.pr.gov.br - CEP 85980-000 | Guaíra. PR. Brasil

Todos os processos nascem digitais, pois utilizasse de um software de computador para criar o documento, e posteriormente ser impresso para tramitar e colher assinatura. Parafraseando, é processo *"Frankenstein"*, processo híbrido que se inicia de forma digital e é impresso para tramitar em paralelo com o digital, até seu arquivamento físico e digital, e no fim acaba por não ser nem uma coisa e nem outra.

Neste sentido, busca-se modernizar o processo interno e externo do município. Com o projeto de Lei em anexo como base, para que gradativamente seja transformado de híbrido para 100% digital, evitando que papeis sejam produzidos e utilizados. Utilizando ferramentas e softwares seguros para garantir eficiência e confiabilidade.

Nos processos externos, o munícipe terá a facilidade de abrir e acompanhar o protocolo sem a necessidade de vir no paço municipal. Um exemplo são os profissionais da construção civil que poderão tramitar os projetos e avaliações de forma 100% eletrônica, evitando ter que vir no paço municipal.

No transcorrer das últimas décadas a Revolução da Tecnologia e Informação causou muitos impactos e alterações no cotidiano das pessoas. Passou-se da máquina de escrever (meados do século XX) ao computador, em um processo lento e gradativo, dando início à Era Digital.

Diante do exposto, e das justificativas e na certeza de contar com o apoio de Vossas Excelências na aprovação da inclusa propositura, aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de estima e consideração pelos integrantes dessa Casa de Leis.

HERALDO TRENTO
Prefeito Municipal

Av. Coronel Otávio Tosta, 126 . Centro - Fone: (44) 3642-9900 - CNPJ: 77.857.183/0001-90 - www.guaira.pr.gov.br - CEP 85980-000 | Guaíra. PR. Brasil